

Processo 023.667/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos e da revelia dos responsáveis, devidamente citados conforme comprovam os documentos às peças 47-75, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 76 a 78), pois entende que as empresas contratadas não devem ser responsabilizadas solidariamente pelos débitos identificados nos autos, em face das seguintes razões.

2. É cediço que, em situações em que reste demonstrada a não execução física do objeto, o terceiro que eventualmente foi remunerado pela realização do objeto não executado deve integrar a relação processual e responder solidariamente com o agente público pelo dano apurado, nos termos do artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. Todavia, não se deve olvidar que a comprovação da efetiva execução física do convênio é ônus unicamente do agente público, que tem o dever constitucional de prestar contas, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.

3. É dizer, a responsabilização do terceiro contratado não deve ter por corolário a não comprovação da execução do objeto, porquanto não é seu o dever de prestar contas dos recursos federais, mas, sim, do agente público.

4. No caso concreto, não tendo o agente público se desincumbido do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais por ele geridos (o que inclui a comprovação da execução física do ajuste), haja vista as pendências detectadas em sua prestação de contas, que levaram o órgão concedente a reprovar a execução da avença, não se tem por razoável responsabilizar o terceiro contratado, uma vez que, para haver a condenação da empresa, a sua responsabilização deve estar calcada na confirmação de que contribuiu para a consecução do dano, e não simplesmente no dano ficto, presumido, ou seja, aquele decorrente da ausência de comprovação da execução física do convênio, imputável somente ao agente público.

5. Nessa linha, transcreve-se trecho do voto condutor do Acórdão 6.948/2017-2ª Câmara, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro:

O mérito foi bem delineado e é bastante simples: na realização de eventos, tais como o objeto do convênio que se examina nestes autos, a empresa contratada não pode, jamais, ser responsabilizada por questão relacionada à comprovação da realização do serviço perante o órgão repassador ou o controle, interno e externo. A condenação deve estar baseada na confirmação de que a empresa contribuiu para o cometimento de um dano real (tais como sobrepreço ou a comprovada inexecução total ou parcial). O dano ficto (aquele decorrente da ausência ou da inadequada prestação de contas) é atribuível apenas ao gestor.

6. Neste caso concreto, na instrução à peça 45, está bem demonstrado que os documentos constantes dos autos, como as matérias publicadas pós evento e as fotos, não têm o condão de comprovar a regularidade da execução física do objeto conveniado.

7. Em relação à notícia constante da peça 13, p. 26, em acréscimo às análises constantes dos subitens 23.7 a 23.11 da instrução à peça 45, vale informar que a referida matéria não foi publicada em fonte independente, mas, sim, no *site* da própria prefeitura municipal de Livramento/PB, o que reforça a fragilidade probatória desse documento.

8. À vista dessas considerações, o Ministério Público de Contas da União, concordando parcialmente com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, manifesta-se no sentido de excluir da presente relação processual as empresas Walderley Macedo – ME, Vieberton da Silva Feitosa – ME e Carlos Alberto Pereira da Silva.

Ministério Público, em 7 de abril de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador